

Assuntos:

- acidente de viação
- pedido cível enxertado na acção penal
- causa de pedir no pedido cível de indemnização
- causa de pedir na acção penal
- absolvição na acção penal
- culpa em processo penal
- culpa em responsabilidade civil
- responsabilidade civil por facto ilícito
- art.º 477.º, n.º 1, do Código Civil de Macau
- responsabilidade civil pelo risco
- bom pai de família
- art.º 480.º, n.º 2, do Código Civil de Macau
- regras de experiência
- presunções judiciais
- art.º 342.º do Código Civil de Macau
- termo inicial da contagem de juros de mora
- art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil de Macau
- critério de efectiva liquidez da obrigação indemnizatória
- data de citação
- data de decisão final da Primeira Instância

S U M Á R I O

1. Quando o lesado exerce a acção civil no processo penal, não invoca, como fundamento do seu pedido de indemnização, o facto ilícito penal, mas um facto originador de responsabilidade civil, facto esse que, embora seja porventura, materialmente, o mesmo que deu lugar à responsabilidade criminal, é de apreciar, para o efeito da responsabilidade civil, segundo as disposições da lei civil: trata-se, para tal efeito, de um facto ilícito civil.

2. É que o mesmo facto pode ser, simultaneamente, ilícito penal e civil, e, quando o lesado o invoca para basear o seu pedido de indemnização, é ao ilícito civil que se refere.

3. E podendo, não obstante não existir ilícito penal, haver ilícito civil ou, até, responsabilidade pelo risco, parece razoável que o tribunal aprecie a matéria da responsabilidade civil suscitada pelo lesado, salvo se o processo lhe não oferecer os elementos necessários para isso e eles não puderem ser já obtidos.

4. A absolvição do réu na acção penal se limita (na falta de especial declaração em contrário) a uma declaração jurisdicional de inexistência de facto punível, não implicando qualquer apreciação e decisão sobre a

responsabilidade civil (do réu, ou de qualquer outra pessoa demandada a título de civilmente responsável).

5. E a mera circunstância de o tribunal não julgar provada conduta delituosa do réu não significa que não houvesse da parte desta culpa suficiente para o constituir em responsabilidade civil.

6. Apesar da absolvição do réu na acção penal, deve o tribunal apreciar o pedido de indemnização conjuntamente formulado, pedido que, conquanto porventura fundado expressamente pelo lesado em acto culposo do lesante, pode ser apreciado também sob o aspecto da responsabilidade pelo risco (se a houver), já que, em regra, a invocação de culpa do lesante não exclui a vontade de invocar também a responsabilidade pelo risco.

7. Assim sendo, a apreciação da culpa do réu, em processo penal, não vincula a liberdade de julgamento do tribunal civil quanto à conduta da mesma pessoa em matéria de responsabilidade civil.

8. De sorte que tratando-se de responsabilidade civil, a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (art.º 480.º, n.º 2, do Código Civil de Macau), diferentemente do que acontece em matéria de responsabilidade criminal, podendo, por conseguinte, haver culpa naquele domínio e não a haver neste outro.

9. A culpa civil não é um mero facto, mas sim uma conclusão a extrair de regras de experiência, com recurso à figura de presunções simples ou judiciais, admitida nomeadamente no âmbito da norma do art.º 342.º do mesmo Código Civil, servindo-se os julgadores, para este fim, de regras deduzidas da experiência da vida.

10. Daqui resulta ser legítimo ao tribunal competente para a decisão do litígio, valendo-se de tais regras, firmar presunções (judiciais ou simples) com base em factos conhecidos, desde que se não trate de matéria em que seja excluída a admissibilidade da prova testemunhal (art.º 344.º do Código Civil). Daí que apurada pelo tribunal colectivo a existência dos factos base da presunção, cabe depois ao tribunal a quem competir a decisão final ou de mérito derivar desses factos o facto desconhecido (presumido).

11. Com pertinência à questão de apuramento do termo inicial da contagem de juros de mora, o art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil determina que mesmo que a obrigação em causa provenha de facto ilícito, nunca há mora do devedor enquanto a mesma não se encontrar líquida, excepto quando a iliquidez for da culpa do devedor.

12. Portanto, pode-se daí retirar que o direito civil substantivo presentemente positivado em Macau adopta, ao fim e ao cabo, e independentemente de qual o tipo de fonte da obrigação em causa (i.e., se é da fonte contratual, ou se da extracontratual), o critério geral e último de

efectiva liquidez da obrigação prestanda para marcar o início legal da mora, a despeito de no plano do *direito a constituir*, se afigurar razoavelmente defensável, por se tratar de uma solução legal mais equilibrada para os interesses em jogo especialmente em caso de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, a inclusão de uma ressalva no articulado daquele citado n.º 4 do art.º 794.º do Código Civil, no sentido de que “tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número”, a fim de precisamente fazer prevalecer a data de citação à data em que a obrigação se tornar líquida, se esta última for posterior à citação.

13. A obrigação indemnizatória civil dos danos patrimoniais e morais sofridos pelo ofendido de acidente de viação só se torna líquida com o proferimento da decisão final da Primeira Instância, se é neste texto decisório que se deu por liquidadas pela primeira vez e em termos rigorosos quais as quantias indemnizatórias precisas respeitantes aos danos comprovadamente sofridos pelo lesado em face da dissidência então travada contenciosamente entre as partes civis em pleito.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 43/2005

Recorrente (demandante civil): (A)

Recorrida (demandada civil): Companhia de Seguros da China (Macau), S.A.
(中國保險(澳門)股份有限公司)

Arguido penal: (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(A), demandante civil já melhor identificada no pedido de indemnização cível deduzido contra a Companhia de Seguros da China (Macau), S.A. (também aí já melhor identificada) e enxertado nos autos de processo penal n.º PCS-031-04-5 (emergentes de acidente de viação) do então 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (hoje afectados ao 2.º Juízo Criminal do mesmo Tribunal como sendo processo penal n.º

CR2-04-0158-PCS), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da decisão cível tomada no seguinte acórdão final aí proferido em 23 de Novembro de 2004:

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

o arguido:

(B), do sexo masculino, [...].

*

Acusação:

Pelos factos descritos na acusação junta a fls.55/56, o M^oP^o imputa ao arguido e vem o mesmo acusado, em autoria material de :

- um crime de ofensas graves à integridade física por negligência p. e p. pelo artigo 142º, nº 3º do Código Penal e artigo 66º, nº 1 do Código da Estrada; e
- uma contravenção p. e p. pelo artigo 14º, nº 2 e artigo 72º, nº 1 do Código da Estrada.

*

Pedido cível de indemnização:

A ofendida (A) deduziu pedido cível de indemnização a fls. 72/75, com os fundamentos aí expostos e aqui se dão por integralmente reproduzidos, pedindo a condenação da ré Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. no pagamento de MOP\$508,453.00 a título de indemnização pelos danos morais e pelos danos patrimoniais.

*

Contestações escritas :

A demandada Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. apresentou contestação ao pedido de indemnização cível a fls.162/168, cujos fundamentos que se dão por reproduzidos integralmente, alegando principalmente que o acidente não foi provocado pela culpa do condutor arguido e que os danos alegados pela demandante não estavam devidamente documentados.

O arguido não apresentou contestação escrita.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

No dia 4 de Janeiro de 2003, cerca das 11H40 de manhã, (A) estava a conduzir o ciclomotor ligeiro nº CM-[...] até o semáforo situado no cruzamento da Avenida do Almirante Lacerda com a Avenida de Horta e Costa. Ela parou por causa da luz vermelha. Na altura, arguido (B), conduzindo o automóvel ligeiro nº MF-[...], ficou a esperar atrás do ciclomotor conduzido pelo (A).

Quando o referido semáforo se tornou verde, o ciclomotor de (A) arrancou primeiro, e virou à esquerda da Avenida do Almirante Lacerda, entrando na Avenida de Horta e Costa. Na altura, o ciclomotor estava a circular na velocidade normal.

O automóvel conduzido pelo arguido seguiu o ciclomotor da (A) a virar à esquerda, tendo entrado na Avenida de Horta e Costa.

Não tardou que o automóvel conduzido pelo arguido entrou na Avenida de Horta e Costa, a parte dianteira do automóvel embateu contra a parte traseira do ciclomotor ligeiro nº CM-[...], o que causou a (A) e o ciclomotor caírem no chão.

O referido embate causou directamente na (A) ruptura do ligamento acessório medial do joelho esquerdo, ferimento de menisco exterior do joelho esquerdo e fractura do perônio esquerdo. Ela chegou a ficar internado no hospital Kiang Wu para ser operada.

Segundo a peritagem do médico legal, os ferimentos sofridos pela (A) consistiam numa doença que durava longo período de tempo, e que necessitaram de trezentos e vinte e seis (326) dias para curar. A ofendida também sofreu duma sequela de dores de pressão na parte interior do joelho esquerdo, sendo isso uma ofensa grave à integridade física dela. (vide o auto de exame clínico da medicina legal a fls. 53 dos autos de inquérito).

O acidente também causou dano na parte esquerda e no para-vento do ciclomotor da marca [...] conduzido pela (A) (vide o relatório do exame do ciclomotor feito pelo ICM a fls. 25 dos autos de inquérito).

Na altura do acidente, havia muito trânsito, estava bom tempo e o estado de pavimento era normal

*

Do relatado acidente resultaram danos no ciclomotor da marca [...], matrícula CM-[...], propriedade da demandante, e os quais já foram integralmente reparados a expensas do arguido (B).

A demandante sofre as lesões físicas quais consistiram, relativamente ao joelho e coxa esquerdos, na fragmentação da fíbula esquerda, na dilaceração do ligamento colateral médio e do menisco lateral do joelho esquerdo com micro-fractura oculta

do osso trabecular subcondral, em edema e hemorragia do côndilo femoral lateral e altiplano lateral da tíbia, nos termos do certificado médico, que se junta a fls. 77, e que aqui se tem por integralmente reproduzido.

Havendo a demandante sido sujeita a intervenção cirúrgica no Hospital Kiang Wu, e aí ficado internada de 4 de Janeiro de 2003 a 10 de Maio de 2003.

Após alta, ainda ficou do período de 11 de Maio de 2003 a 10 de Julho de 2003 completamente incapacitada para o trabalho e a recuperar em casa imobilizada.

Havendo ainda sido sujeita a tratamentos médicos e de recuperação por um período.

Tais lesões demandaram pois trezentos e vinte e seis (326) dias para serem curadas, havendo resultado sequelas permanentes, conforme consta do relatório pericial de fls. 53 dos autos que aqui se tem por reproduzido.

Com internamento no hospital, intervenção cirúrgica, assistência médica, análises clínicas, tratamentos e medicamentos, despendeu a demandante a quantia de MOP\$110,617.00, sendo parte dessa quantia, no montante de HKD\$60,398.00 (equivalente a MOP\$62,209.94) paga pela American Internacional Assurance Company (Bermuda) Limited.

Na altura do acidente a demandante trabalhava no casino como caixa de apoio às “slotmachines”.

Emprego que ainda mantém apesar do acidente e do longo período de imobilização.

Com esse trabalho a demandante aufero o salário mensal fixo de MOP\$3,000.00. E ainda, uma média mensal de gorjetas de MOP\$6,580.00 que integram assim a retribuição pelo seu trabalho. Assim, em média, a demandante aufero mensalmente um vencimento de MOP\$9,658.00.

Assim, durante o período (de 4/1/2003 a 10/7/2003) em que não pôde trabalhar, cento e oitenta e cinco (185) dias, a demandante não auferiu as quantias de MOP\$18,500.00 a título de salário fixo e de MOP\$39,906.00 a título de gorjetas.

Ou seja, devido ao acidente a demandante deixou de auferir do seu trabalho a quantia total de MOP\$58,406.00.

A demandante, nascida em 13/6/1965, tinha à data do acidente 37 anos.

Gozando de boa saúde e sem qualquer defeito físico.

Em virtude do acidente sofreu dores excruciantes, quer devido ao mesmo, quer devido à intervenção cirúrgica que foi sujeita e aos restantes tratamentos médicos, não se conseguia acocorar, subir ou descer escadas.

Como sequelas permanentes das lesões resultaram atrofia do quadríceps femoral, a colocação de chapas e parafusos no joelho, uma cicatriz de vinte centímetros, insensibilidade ao tacto e contínuas dores e fadiga no joelho esquerdo, dificuldade em subir e descer escadas e que afectam a sua capacidade para o trabalho.

As lesões causaram uma incapacidade permanente em sete por cento (7%) (cf. certificado de fls.142).

*

A responsabilidade civil relativa aos danos provocados pelo veículo de matrícula MF-[...] encontra-se transferida para a demandada Companhia de Seguros da China. S.A.R.L. pela apólice nº [...], com o limite da responsabilidade, por cada acidente, está no montante de MOP\$1,000,000.00.

*

Mais se provou:

No CRC do arguido, nada consta a seu desabono.

O arguido tem na sua ficha cadastra o registo das infracções descritas a fls.188/189 que se dão por aqui integralmente reproduzidos.

Está o arguido habilitado a conduzir motociclo desde 31/3/1997 e veículo automóvel ligeiro desde 7/12/1999.

O arguido trabalha como operário de decorações, auferindo mensalmente MOP\$6,000.00 a MOP\$7,000.00.

Tem a seu cargo 3 filhos menores.

Tem como habilitações literárias o 3º ano do curso secundário incompleto.

*

Factos não provados:

Os restantes factos relevantes da acusação, do pedido cível de indemnização e da contestação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente :

O automóvel conduzido pelo arguido seguiu o ciclomotor do (A) sem manter uma distância de segurança adequada com o ciclomotor em causa.

O arguido, quando conduzia o automóvel, não mantinha uma distância de segurança necessária com o veículo que o procedia, o que violou o dever de condução com cautela, embatendo contra o veículo que o procedia, o que conduziu directamente à ocorrência do acidente e aos ferimentos graves de outrem.

O arguido praticou livre e conscientemente a conduta negligente, e bem sabia que a sua conduta era proibida por lei.

Devido à sua dificuldade em andar e para se deslocar, a demandante despendeu em táxi a quantia de MOP\$300.00.

Devido às lesões teve a demandante que contratar um auxiliar doméstico

durante 15 dias por mês, durante sete meses, e havendo pago ao referido auxiliar a quantia total de MOP\$12,950.00.

*

A convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e da ofendida, prestadas na audiência e julgamento.

Fundamenta-se ainda nas declarações das testemunhas da acusação, do assistente e da defesa, prestadas na audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseia-se ainda no análise dos documentos juntos aos autos, examinados na audiência.

O arguido não admitiu que o acidente tinha sido ocorrido por ele não manter uma distância adequada com a ofendida. A ofendida, como tinha sido embatido na parte traseira do ciclomotor, não se conseguiu esclarecer como tinha ocorrido o acidente. Com outras provas, nomeadamente os elementos descritos no croqui, não se permite ao Tribunal para formar uma convicção sobre as causas do acidente.

*

Motivos:

Por não ter provado que o acidente de viação foi causado por culpa do arguido, por não ter este mantido uma distância de segurança necessária com o veículo que o procedia, é de absolver o arguido pelo imputado crime de ofensa grave à integridade física por negligência previsto e punido pelo artº 142º, nº 3 do Código Penal, conjugado com o artº 66º, nº 1 do Código de Estrada, e pela imputada contravenção previsto e punido pelo artº 14º, nº 2 e artº 72º, nº 1 do Código de Estrada.

Por outro lado, da factualidade apurada não se permite concluir de ter o acidente de viação provocado por culpa da ofendida.

*

Pedido de Indemnização Cível :

O risco é fonte de responsabilidade civil, e nos termos do artº 496º nº1 do Código Civil, regula-se que “aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.”

Nos termos do art.498º do Código Civil, “sem prejuízo do disposto no art.500º, a responsabilidade fixada pelos nºs 1 e 3 do art.496º só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.”

Por sua vez, nos termos do art.499º nº1 do Código Civil, “se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos; se os danos forem causados somente por um dos veículos, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indemnizar.”

No caso presentes, o arguido tina a direcção efectiva do veículo automóvel interveniente em acidente e não ter provado que o acidente teve como causa a culpa do arguido nem da ofendida, é reconhecida a responsabilidade por risco do arguido condutor, na proporção do risco que o seu veículo contribui para os danos.

Tomando em conta dos tipos dos veículos em causa, o automóvel ligeiro do arguido e o ciclomotor da ofendida, consideramos justo atribuir risco na 75% para o

automóvel ligeiro e na 25% para o ciclomotor.

Demonstrado o risco, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexó causal entre o facto e o dano.

*

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 556º do Código Civil).

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.556º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Na fixação de indemnização, pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis. (artº 558º do Código Civil).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 560º do Código Civil).

*

Pela consequência directa e necessária do acidente, a ofendida ficou ferida e despendeu em despesas medicamentosas no montante de MOP\$110,617.00, e descontado o já recebido da outra entidade seguradora, fica o montante por ressarcir em MOP\$48,407.06.

Entretanto, durante o período da doença e da sua incapacidade de trabalho, de 185 dias, a ofendida perdeu o vencimento no montante de MOP\$58,406.00.

Assim, a soma dos referidos danos patrimoniais perfaz o valor de MOP\$106,813.06.

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 489º nº1 do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal (artº 489º nº3 do Código Civil).

Tendo em consideração ao facto de ter a demandante sofrido dores excruciantes, quer devido ao mesmo quer devido ao tratamento médico da doença de 326 dias, fixa-se o valor destes danos morais à demandante em MOP\$150,000.00.

Por outro lado, com as lesões sofridas do acidente, a demandante, que na altura do acidente tinha 39 anos de idade, sofre uma incapacidade permanente parcial de 7%. Recorrido o critério previsto no regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidente de trabalho e de doença profissional, nomeadamente o art.47º nº1 al.c) 3º e al.d) do D.L. nº40/95/M, fixa-se o montante de indemnização no MOP\$73,014.48 (MOP\$9,658.00 x 108 x 7%).

A soma das indemnizações aos danos morais perfaz o montante de MOP\$223,014.48.

*

Somando os danos patrimoniais e os danos morais, temos o montante total de MOP\$329,827.54, e descontado a 25%, proporção do risco do ciclomotor da própria demandante, fica o montante em MOP\$247,370.66, não tendo este montante passado o limite fixado no art.501º nº1 do Código Civil, conjugado com o art.6º nº1 e Anexo I do D.L. 57/94/M (Seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel).

*

O montante da indemnização está coberto pelo contrato de seguro, e a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. responde nos termos do contrato e na proporção do risco do veículo por ela segurado.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação improcedente por não ser provada e, em consequência, absolve o arguido **(B)** pelos imputados:

- um crime de ofensas graves à integridade física por negligência p. e p. pelo artigo 142º, nº 3º do Código Penal e artigo 66º, nº 1 do Código da Estrada; e
- uma contravenção p. e p. pelo artigo 14º, nº 2 e artigo 72º, nº 1 do Código da Estrada.

*

O Tribunal julga o pedido ável de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência :

Condena a **Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.** a pagar à demandante **(A)** a **indemnização no montante de MOP\$247,370.66**, acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado do acórdão até integral pagamento.

*

Custas do pedido cível pela demandante e demandada seguradora na proporção do decaimento.

Fixa-se em MOP\$1,200.00 como honorários da defensora oficiosa do arguido, a cargo pelo GPTUI.

*

Transitado em julgado, oficie à PSP, Departamento de Trânsito para devolver ao (B) a licença de condução apreendida (cf. fls.11vº).

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão final da Primeira Instância, a fls. 210 a 216 dos presentes autos correspondentes, e *sic*, e com supressão nossa de alguns dados na identificação concreta do arguido e dos dois veículos envolvidos no acidente de viação, bem como do número de apólice do seguro automóvel em causa, em prol da intimidade dos mesmos).

Para o efeito, concluiu a mesma demandante civil a sua motivação de recurso de moldes seguintes:

<<[...]

I. Resultado provado que “entrado na Av. Horta e Costa não tardou que a parte dianteira do automóvel conduzido por (B) embatesse contra a parte traseira do ciclomotor ligeiro n.º CM-[...], que circulava a uma velocidade normal” , foi violada e feita indevida interpretação da norma contida no art. 477.º, n.º 1, do Código Civil, que dispõe “*aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente (...) qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”, já que tal juízo de ilicitude, de violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios não é facto que necessite de prova, mas resulta de uma mera subsunção oficiosa dos julgadores dos factos à lei.

II. Tal juízo de ilicitude impõe-se face aos factos provados já que existem duas disposições legais no Código da Estrada, a do art. 22.º, n.ºs 1 e 2, que estipula ser *“dever do condutor não circular a velocidade excessiva”* e *“considerar-se excessiva a velocidade a que um condutor circula sempre que não possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis”* e a do artigo 14.º, n.º 2, que estipula ser *“dever do condutor manter em relação ao veículo que o precede a distância necessária para evitar qualquer acidente em caso de súbita diminuição de velocidade ou paragem daquele veículo”*, tais normas para além do interesse público genérico de regulação do trânsito de pessoas e veículos nas vias públicas. visam indirectamente, a protecção de direitos absolutos de particulares, como sejam, o direito à integridade física e propriedade dos outros utentes da “estrada”, que no caso, foram violados- ocorreu violação de tais normas legais, nomeadamente da primeira, cuja aplicação se impunha.

III. Ainda provado que (B) conduzindo o seu automóvel seguia o ciclomotor da recorrente, que circulava a velocidade normal, e embateu contra a parte traseira deste, não resultando excluída de qualquer forma ou maneira a controlabilidade ou domínio de (B) sobre o veículo por si conduzido, o facto é necessariamente imputável ao mesmo e implica a violação de, pelo menos, duas normas legais que impõem deveres a observar na condução de veículos, a não circulação em velocidade excessiva e a guarda de uma distância de segurança mínima entre o veículo do agente e o veículo que o precede, que se destinam também a proteger os interesses da recorrente enquanto utente da via pública, podendo e devendo o agente ter agido de outro modo atendendo aos critérios de um bom pai de família, pelo que merece o seu acta censura- o acórdão faz indevida interpretação e

aplicação dos artigos 477.º e 480.º, n.º 2, do Código Civil, e dos art.s 22.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º do Código da Estrada.

IV. Para efeitos de responsabilidade civil a lei basta-se com um facto dominável pela vontade humana que consubstancie a violação de uma norma ou disposição legal, reprovável ou censurável segundo a diligência de um bom pai de família, constituindo então a apreciação da sua existência matéria de direito- o acórdão faz indevida interpretação e aplicação dos artigos 477.º e 480.º, n.º 2, do Código Civil.

V. São devidos juros de mora sobre a totalidade do montante dos danos, patrimoniais e não patrimoniais, desde o momento em que as obrigações foram liquidadas, i.e., desde o momento da citação para apresentar contestação no pedido cível- foi feita indevida interpretação e aplicação do disposto no art. 794.º, n.º 4, do C.C.

Termos em que,

Deve a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que condene a R. ao pagamento da quantia total de MOP\$391,137.48 (trezentas e noventa e uma mil cento e trinta e sete patacas e quarenta e oito avos), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes do acidente causado com culpa exclusiva pelo condutor do automóvel ligeiro MF-[...], acrescida dos juros legais, contados desde a data da citação até à data do integral pagamento.

Com o que se fará JUSTIÇA!>> (cfr. o teor literal das conclusões da alegação de recurso a fls. 230 a 231, e do pedido do recurso reformulado a fls. 272v a 273 a convite do relator, e com supressão nossa do número concreto de chapa de matrícula dos dois veículos em questão).

A esse recurso, respondeu a demandada civil no sentido de confirmação da decisão recorrida, tendo para o efeito concluído a sua contraminuta de seguinte maneira:

<<i. A culpabilidade do arguido está fora dos poderes jurisdicionais do tribunal *ad quem* por força da limitação objectiva do recurso à parte cível da decisão nos termos do artigo 589.º 4 do CPCM.

ii. No caso dos autos a causa do acidente poderá facilmente considerar-se ter sido a condução negligente da própria Assistente.

iii. O n.º 4 do artigo 794.º do Código Civil vigente em Macau diz que: “***Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor***”; ou seja, os juros de mora só são devidos após a obrigação de indemnizar se tornar líquida – ser determinado o montante da indemnização por decisão definitiva do tribunal – isto é, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.>> (cfr. o teor de fls. 245 a 246 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta junto desta Segunda Instância afirmou a fls. 257, em sede de vista dos autos, que não tinha legitimidade para emitir parecer por o recurso se prender apenas com a questão de indemnização cível.

Concluído ulteriormente o exame preliminar – em sede do qual foi nomeadamente considerado (a fls. 281) que <<de acordo com o recente entendimento deste TSI em situações congéneres, o objecto do mesmo recurso,

como delimitado tão-só na parte civil, pode ser julgado directamente em conferência, tal como o que acontece em relação a outros recursos civis em geral (isto até porque o recurso sub iudice traduz um “recurso autónomo do pedido civil processado conjuntamente em acção penal”)>> –, e corridos em seguida os vistos legais, é tempo de conhecer e decidir.

Para já, é de confirmar o juízo liminar tomado pelo relator no sentido de que o presente recurso pode ser julgado directamente em conferência, por razões já expostas no trecho acima transcrito do respectivo despacho liminar (cfr. também, neste sentido, e nomeadamente, o aresto deste TSI, de 3 de Março de 2005, no Processo n.º 33/2005).

Assim sendo, cabe-nos decidir do fundo do recurso vertente, por passos seguintes.

Na sua essência e como questão fulcral posta na sua minuta, a recorrente pretende que este Tribunal *ad quem* passe a considerar que o acidente de viação em questão tenha sido provocado por culpa exclusiva do arguido penal (devido à “circulação em velocidade excessiva”, em violação do art.º 22.º, n.ºs 1 e 3, do Código da Estrada, por um lado, e, por outro, por causa da infracção ao art.º 14.º, n.º 2, do mesmo Código), com todas as consequências legais daí advenientes em sede da responsabilidade civil por facto ilícito prevista no art.º 477.º, n.º 1, do Código Civil de

Macau, a propósito da ora rogada indemnização de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais já dados por provados no acórdão recorrido, com juros de mora desde a data da citação da demandada.

Entretanto, para responder concretamente a esta pretensão da recorrente, há que resolver uma questão metódica, qual seja, a de saber se a despeito da absolvição mormente penal do arguido decidida pelo Colectivo *a quo* com argumento nuclear de <<não ter provado que o acidente de viação foi causado por culpa do arguido>> (cfr. as 6.^a e 7.^a linhas da pág. 8 do texto decisório ora impugnado, a fls. 213v dos autos), este Tribunal *ad quem* pode conhecer e decidir autonomamente por um juízo de culpa civil a imputar ao mesmo arguido com relevância jurídica na apreciação do pedido cível de indemnização deduzido pela ora recorrente conjuntamente na presente acção penal.

E para isso, urge lembrar aqui, por mui pertinente à solução do caso dada a ainda actualidade e justeza do seu clarividente e sensato raciocínio mesmo perante o direito presentemente positivado em Macau, os seguintes ensinamentos deixados pelo insigne Jurisperito **ADRIANO VAZ SERRA** (*apud* a anotação feita pelo mesmo distinto Mestre ao Acórdão de 17 de Novembro de 1971 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, N.º 3484, págs. 298 a 299):

– a causa de pedir da acção civil de indemnização, embora exercida conjuntamente com a acção penal, não é o facto ilícito penal, mas sim o

facto causador de responsabilidade civil nos termos da lei civil, facto que pode ser, ao mesmo tempo, um facto punível criminalmente, ou não o ser;

– o mesmo facto pode revestir as características de um facto punível e as de um facto originador de responsabilidade civil; e, quando o lesado exerce na acção penal o seu direito de indemnização, não invoca, como causa do pedido de indemnização, o facto punível, mas sim o facto que, segundo a lei civil, dá lugar ao direito de indemnização;

– e ainda, a circunstância de o lesado invocar, na acção de indemnização, culpa do lesante não exclui que o tribunal julgue procedente o pedido de indemnização com base em responsabilidade pelo risco.

Doutro passo, reiterou o mesmo Autor na sua outra anotação feita na citada *Revista*, N.º 3554, págs. 270 a 271, e N.º 3555, págs. 275 a 277, a um outro Acórdão (de 17 de Julho de 1974) do mesmo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, que:

– nada parece impedir, em princípio, que, se o lesante for absolvido na acção penal, o processo continue para apreciação do pedido de indemnização formulado pelo lesado. Este, por a lei lhe permitir a dedução, na acção penal, do pedido de indemnização, pode ter deixado de intentar acção civil, separada, de indemnização, ou ter produzido na acção penal provas ou esforços tendentes à indemnização, não se afigurando, portanto, razoável que tudo isso seja inutilizado pela absolvição do lesante na acção penal;

– essa absolvição não significa forçosamente que o lesante não seja civilmente responsável (bem pode sê-lo, ao menos com base em responsabilidade pelo risco);

– autorizando a lei o pedido de indemnização no processo penal, podia o lesado confiar legitimamente em que o tribunal apreciaria esse pedido, tendo, para o efeito, produzido provas ou suportado despesas e incómodos, não sendo, conseqüentemente, razoável que, por ter sido julgada improcedente a acção penal, caduque o pedido de indemnização formulado no processo;

– apesar da absolvição do réu na acção penal, deve o tribunal apreciar o pedido de indemnização conjuntamente formulado, pedido que, conquanto porventura fundado expressamente pelo lesado em acto culposo do lesante, pode ser apreciado também sob o aspecto da responsabilidade pelo risco (se a houver), já que, em regra, a invocação de culpa do lesante não exclui a vontade de invocar também a responsabilidade pelo risco;

– quando o lesado exerce a acção civil no processo penal, não invoca, como fundamento do seu pedido de indemnização, o facto ilícito *penal*, mas um facto *originador de responsabilidade civil*, facto esse que, embora seja porventura, materialmente, o mesmo que deu lugar à responsabilidade criminal, é de apreciar, para o efeito da responsabilidade civil, segundo as disposições da lei civil: trata-se, para tal efeito, de um facto ilícito *civil*;

– o mesmo facto pode ser, simultaneamente, ilícito penal e civil, e, quando o lesado o invoca para basear o seu pedido de indemnização, é ao ilícito civil que se refere;

– e podendo, não obstante não existir ilícito penal, haver ilícito civil ou, até, responsabilidade pelo risco, parece razoável que o tribunal aprecie a matéria da responsabilidade civil suscitada pelo lesado, salvo se o processo lhe não oferecer os elementos necessários para isso e eles não puderem ser já obtidos;

– a absolvição do réu na acção penal se limita (na falta de especial declaração em contrário) a uma declaração jurisdicional de inexistência de facto punível, não implicando qualquer apreciação e decisão sobre a responsabilidade civil (do réu, ou de qualquer outra pessoa demandada a título de civilmente responsável);

– e a mera circunstância de o tribunal não julgar provada conduta delituosa do réu não significa que não houvesse da parte desta culpa suficiente para o constituir em responsabilidade civil.

Assim sendo, e conforme a nota de rodapé (1) (feita na mesma *Revista*, N.º 3555, pág. 277) a essa anotação ao referido Acórdão de 17 de Julho de 1974, o mesmo notável Autor acrescentou que: <<A apreciação da culpa do réu, em processo penal, não vincula a liberdade de julgamento do tribunal civil quanto à conduta da mesma pessoa em matéria de responsabilidade civil: vid., por ex., ANTUNES VARELA., *Das obriga. Em geral*, 2.^a ed., I, 1973, n.º 137, pág. 453, nota 1, citando o acórdão S. T. J. de 6-1-1970, no *Bol. Min. Just.*, n.º 193, pág. 326.>>

De sorte que tratando-se de responsabilidade civil, a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família,

em face das circunstâncias de cada caso, diferentemente do que acontece em matéria de responsabilidade criminal, podendo, por conseguinte, haver culpa naquele domínio e não a haver neste outro (cfr. a anotação feita pelo mesmo famoso Jurisconsulto ao Assento de 9 de Novembro de 1977 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, publicada naquela mesma *Revista*, N.º 3620, pág. 169 e seguintes).

Nestes termos, é de responder positivamente à incógnita acima posta, com o que não deixa de improceder a objecção levantada pela demandada recorrida no ponto 5 da sua contra alegação (a fls. 242 dos autos) no sentido de que <<A culpabilidade do arguido está fora dos poderes jurisdicionais do tribunal *ad quem* por força da limitação objectiva do recurso à parte cível da decisão...>>.

Vamos agora, então, partir dos factos conhecidos já dados por assentes no texto decisório ora recorrido para conhecer, primeiro, se há culpa civil (não como mero facto, mas sim uma conclusão a extrair de regras de experiência) exclusiva do arguido na produção do acidente de viação em causa, com recurso à figura de presunções simples ou judiciais, admitida nomeadamente no âmbito da norma do art.º 342.º do Código Civil de Macau (CC), servindo-nos, como julgadores e para este fim, de regras deduzidas da experiência da vida (cfr. neste sentido propugnado, o mesmo eminente Jurisperito, na sua anotação ao Acórdão de 12 de Novembro de 1974 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, na *Revista* acima citada, N.º 3559, págs. 351 a 352, e N.º 3560, págs. 355 a 358, segundo a qual, e designadamente, <<Daqui resulta ser legítimo ao tribunal competente para

a decisão do litígio, valendo-se de tais regras, firmar presunções (judiciais ou simples) com base em factos conhecidos, desde que se não trate de matéria em que seja excluída a admissibilidade da prova testemunhal (art. 351.º) [com nota deste TSI: do Código Civil de 1966, homólogo ao art.º 344.º do Código Civil de Macau]; e que, apurada pelo tribunal colectivo a existência dos factos base da presunção, cabe depois ao tribunal a quem competir a decisão final ou de mérito derivar desses factos o facto desconhecido (presumido)>>).

Pois bem, da audiência realizada em primeira instância, o Colectivo *a quo* deu por provados os seguintes factos com relevância para a aferição da eventual culpa civil do arguido na produção do acidente nos termos próprios do direito substantivo civil:

- No dia 4 de Janeiro de 2003, cerca das 11 horas e 40 minutos de manhã, (A) (demandante civil e ora recorrente) estava a conduzir o ciclomotor ligeiro dos autos até ao semáforo sito no cruzamento da Avenida do Almirante Lacerda com a Avenida de Horta e Costa. Ela parou por causa da luz vermelha.

- Na altura, o arguido (B) (arguido penal), conduzindo o automóvel ligeiro dos autos, ficou a esperar atrás do ciclomotor conduzido por aquela.

- Quando o referido semáforo se tornou verde, o ciclomotor de (A) arrancou primeiro, e virou à esquerda da Avenida do Almirante Lacerda, entrando na Avenida de Horta e Costa. Na altura, o ciclomotor estava a circular na velocidade normal.

– O automóvel conduzido pelo arguido seguiu o ciclomotor da (A) a virar à esquerda, tendo entrado na Avenida de Horta e Costa.

– Não tardou que o automóvel conduzido pelo arguido entrou na Avenida de Horta e Costa, a parte dianteira do automóvel embateu contra a parte traseira do ciclomotor, o que causou a que (A) e o ciclomotor tenham caído no chão.

– Na altura do acidente, havia muito trânsito, estava bom tempo e o estado de pavimento era normal.

Ora, perante este acervo dos factos já provados e conhecidos, é de presumir aqui judicialmente com recurso às regras da experiência da vida humana, e sem mínima dúvida, que o arguido conduziu de facto com velocidade excessiva, por não ter observado precisamente o seu dever, expressamente imposto pelo art.º 22.º, n.º 1, do Código da Estrada, de regular a velocidade de modo que, atendendo nomeadamente às características e estado de via, às condições atmosféricas e à intensidade do tráfego dadas por provadas pelo Colectivo *a quo* e acima referidas, pudesse fazer parar o veículo automóvel por ele conduzido no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis (*in casu*, o ciclomotor conduzido pela demandante civil).

De facto, e mesmo que o arguido não tenha admitido na audiência de julgamento então feito que o acidente tenha ocorrido por ele não ter mantido uma distância adequada em relação ao ciclomotor conduzido pela

ofendida (ora demandante civil) e ainda que esta não tenha conseguido esclarecer ao Tribunal Colectivo *a quo* como tenha ocorrido o acidente (o que é muito natural para qualquer condutor do tipo de homem médio colocado na situação concreta dessa sinistrada, já que para quem tiver sido embatido por outrem pela retaguarda, é lógico e normal que não sabe como aconteceu esse embate, graças aliás à tutela de confiança na actuação do condutor que lhe segue por detrás, que se propõem oferecer quer a própria norma do art.º 22.º, n.º 1, do Código da Estrada quer a do art.º 14.º, n.º 2, do mesmo Código, as quais constituem deveras umas das regras de ouro para todos os condutores na circulação terrestre), não se pode não concluir, sob pena de ofensa às regras da experiência humana vivida em casos semelhantes, pelo facto, aqui judicialmente presumido e em sede do direito civil, de ter o mesmo arguido conduzido o seu automóvel descrito nos autos com excesso de velocidade, ao não ter conseguido evitar, ao arrepio de uma diligência devida por um bom pai de família, o embate do mesmo veículo na parte traseira do ciclomotor então conduzido pela demandante na velocidade comprovadamente normal, em situações tão normais e até por ele vistas às claras, e não meramente previsíveis.

Deste modo, é de imputar ao arguido culpa civil exclusiva (ainda que na modalidade de mera culpa, por não ser de presumir judicialmente que o arguido tenha actuado com dolo de fazer embater o seu veículo na parte traseira do mesmo ciclomotor) pela produção do acidente, nos termos do art.º 480.º, n.º 2, do CC.

Aqui chegados, e por ter, com *toda* a sua mera culpa, violado – sem nenhuma circunstância justificante cuja existência cabe ao arguido provar por comando do art.º 335.º, n.º 2, do CC – uma disposição legal, qual seja, a do art.º 22.º, n.º 1, do Código da Estrada, destinada a proteger interesses alheios (sendo-nos prejudicada, por supérflua, a abordagem da também alegada violação pelo arguido do art.º 14.º, n.º 2, do Código da Estrada, matéria que já foi decidida pelo Colectivo *a quo*, se bem que em tese puramente académica e portanto apenas abstractamente falando, entendamos que em jeito de boa decisão da causa, os mesmos Mm.ºs Juízes da Primeira Instância devam ter passado a condenar, a nível de enquadramento jurídico dos factos dados por assentes no texto do acórdão recorrido, e não obstante a por eles concluída inverificação da imputada contravenção ao art.º 14.º, n.º 2, do Código da Estrada, o arguido como autor material de uma contravenção ao art.º 22.º, n.º 1, do Código de Estrada, e como tal e por consequência, de um crime consumado de ofensa grave à integridade física por negligência inicialmente acusado pelo Ministério Público, com todas as consequências legais daí resultantes com relevância para a apreciação do pedido cível de indemnização enxertado, desde que tenha sido previamente concedida ao arguido a oportunidade de se defender dessa eventual e diversa qualificação jurídico-contravencional dos factos, em prol do princípio do contraditório), o mesmo arguido tem de ser constituído na obrigação civil de indemnizar a lesada dos autos por todos os danos resultantes dessa violação e já tidos por provados, nos termos previstos *maxime* no art.º 477.º, n.º 1, do CC, conclusão esta que logicamente repele a tese sustentada pelo Tribunal *a quo* que decidiu, mas

para nós erradamente, pela existência, *in casu*, da responsabilidade civil pelo risco.

Com o acima explanado há que alterar a decisão cível tomada pela Primeira Instância em conformidade, visto que a demandada civil tem que passar a ser condenada a indemnizar a demandante civil, *em princípio*, de todos os seguintes danos patrimoniais e não patrimoniais já verificados pelo Colectivo *a quo* no acórdão ora posto em crise (e que não foram objecto de impugnação nesta lide recursória), sofridos pela mesma lesada e causados adequadamente pela actuação ilícita e exclusivamente culposa do arguido:

- MOP\$110.617,00 (cento e dez mil, seiscentas e dezassete patacas) como quantia indemnizatória das despesas realizadas pela demandante para fazer face ao internamento no hospital, à intervenção cirúrgica, assistência médica, análises clínicas, tratamentos e medicamentos (sendo, pois, de notar que desse montante não pode ser, por não dever ser, descontada, ao contrário do que foi decidido, mas para nós erroneamente, pelo Tribunal *a quo*, a quantia de HKD\$60.398,00 então paga pela *American International Assurance Company (Bermuda) Limited* ao abrigo e em cumprimento de um contrato de seguro celebrado entre esta sociedade e a demandante civil, com objecto diverso do seguro automóvel em questão nos presentes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do arguido, e, por

via reflexa devido ao contrato de seguro automóvel dos autos, da seguradora automóvel ora demandada);

- MOP\$58.406,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentas e seis patacas) como indemnização pelas perdas do rendimento de trabalho da demandante no período compreendido entre 4 de Janeiro de 2003 e 10 de Julho de 2003;
- MOP\$150.000,00 (cento e cinquenta mil patacas) como quantia arbitrada para reparação de danos não patrimoniais da demandante (embora a demandante só tenha pedido MOP\$100.000,00 a este título no seu pedido cível apresentado a fls. 72 a 75v dos autos – cfr. o ponto 42 da mesma peça petítória a fls. 74, questão de eventual “excesso de pronúncia” esta que já não constitui objecto do presente recurso, por falta de impugnação tempestiva nesta parte pela própria demandada, a única com interesse processual para o efeito);
- e MOP\$73.014,48 (setenta e três mil e catorze patacas e quarenta e oito avos) como quantia fixada para indemnização da incapacidade permanente parcial da demandante;
- ou seja, e *em princípio*, na soma total de MOP\$392.037,48 (trezentas e noventa e duas mil e trinta e sete patacas e quarenta e oito avos).

Dissemos acima que a seguradora demandada, e por força do contrato de seguro automóvel dos autos, tem que passar a ser condenada a pagar *em*

princípio a quantia total de MOP\$392.037,48, como soma total de todos os tipos de danos já dados por verificados pelo Tribunal *a quo*. Isto porque concretamente falando, essa quantia indemnizatória total tem que ser reduzida – sob pena de excesso de pronúncia por nossa parte na presente lide recursória – ao montante total de MOP\$391.137,48 (trezentas e noventa e uma mil, cento e trinta e sete patacas e quarenta e oito avos), expressamente peticionado agora pela demandante na parte final da alegação do seu recurso *sub judice* (cfr. os precisos termos em que se encontrou reformulado pela recorrente o pedido do seu recurso, a fls. 272v a 273 dos autos), i.e., com menos de MOP\$900,00 (novecentas patacas) a que ela teria direito.

Por fim, e no tocante à remanescente questão da correcção do termo inicial para vencimento de juros legais do total do *quantum* indemnizatório ora pretendido pela demandante, é de reafirmar aqui, de antemão e em tom abstracto, o seguinte entendimento já vertido no aresto deste TSI, de 11 de Novembro de 2004, no Processo n.º 266/2004:

<<A propósito desta problemática, é de considerar, antes do demais e como base legal de resolução da questão, o seguinte previsto no art.º 794.º do CC, aplicável à situação concreta dos autos, epigrafado de “Momento da constituição em mora”:

<<1. O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.

2. Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação:

a) [...];

b) Se a obrigação provier de facto ilícito;

c) [...].

3. [...].

4. Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.>> (com sublinhado nosso).

Como se vê, segundo o estatuído nesse n.º 4 do art.º 794.º do actual CC, mesmo que a obrigação em causa provenha de facto ilícito, nunca há mora do devedor enquanto a mesma não se encontrar líquida, excepto quando a iliquidez for da culpa do devedor.

Daí que podemos concluir pelo seguinte: o direito civil substantivo presentemente positivado em Macau adopta, ao fim e ao cabo, e independentemente de qual o tipo de fonte da obrigação em causa (i.e., se é da fonte contratual, ou se da extracontratual), o critério geral e último de efectiva liquidez da obrigação prestanda para marcar o início legal da mora, a despeito de no plano do *direito a constituir*, se nos afigurar razoavelmente defensável, por se tratar de uma solução legal mais equilibrada para os interesses em jogo especialmente em caso de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, a inclusão de uma ressalva no articulado daquele referido n.º 4 do art.º 794.º do CC, no sentido de que “tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número”, a fim de precisamente fazer

prevalecer a data de citação à data em que a obrigação se tornar líquida, se esta última for posterior à citação, como já se fez na actual legislação civil substantiva de Portugal – cfr. o art.º 805.º, n.º 3, do Código Civil de 1966 de Portugal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho).>>

Assim, e voltando ao caso concreto dos autos, cremos que em face do mesmo n.º 4 do art.º 794.º do CC, a obrigação de indemnização cível se tornou e só se tornou líquida com o proferimento da decisão final da Primeira Instância, posto que é neste texto decisório que se deu por liquidadas pela primeira vez e em termos rigorosos quais as quantias indemnizatórias precisas respeitantes aos danos patrimoniais e não patrimoniais comprovadamente sofridos pela sinistrada demandante, em face da dissidência então travada contenciosamente entre as partes civis em pleito.

Desta feita, só procede em parte, e com fundamentação algo diversa da alegada pela recorrente, o recurso nesta última questão relativa à contagem de juros legais da quantia total indemnizatória ora peticionada por aquela, os quais apenas se contam desde a data da emissão do acórdão recorrido, i.e., 23 de Novembro de 2004, e não – em termos tão extensos pretendidos pela recorrente – a partir da data de citação da demandada cível.

Em harmonia com todo o acima exposto, **acordam em conceder parcial provimento ao recurso**, alterando conseqüentemente a decisão

cível final da Primeira Instância nos termos acima concluídos, com o que, e em suma, a demandada recorrida Companhia de Seguros da China (Macau), S.A. passa a ser condenada a pagar à demandante recorrente (A) a soma indemnizatória total ora peticionada no valor de MOP\$391.137,48 (trezentas e noventa e uma mil, cento e trinta e sete patacas e quarenta e oito avos), com juros legais desde 23 de Novembro de 2004 até ao seu efectivo pagamento.

Custas do pedido cível em ambas as duas Instâncias pelas correspondentes partes processuais na proporção dos respectivos decaimentos em sintonia com o decidido no presente acórdão.

Notifique a presente decisão à própria pessoa do arguido penal e da parte civil (demandante e demandada), bem como ao Ministério Público.

Macau, 26 de Maio de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong